



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.342 - DF (2013/0239814-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **V. ACÓRDÃO DE FLS. 960/968**
EMBARGADO : **LUIZ PEREIRA LOPES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Não houve pronunciamento a respeito da tese de que situações inconstitucionais não estão sujeitas à decadência, o que justifica a integração do julgado.

2. No julgamento do MS 18.606/DF, que definiu o entendimento da Seção de Direito Público do STJ sobre questões referentes à polêmica tentativa de rever a orientação jurídica relacionada às concessões de anistia, concluiu-se que a tese defendida pela União somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto – o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009.

3. As alegações de que o Parecer da AGU representa ato específico apto a interromper o prazo decadencial e de que situações eivadas de ilegalidade não se sujeitam à consolidação pelo decurso de tempo revelam nítido propósito de rediscutir o mérito, inadequado nesta via recursal.

4. Não há falar em omissão acerca da hipótese prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988, pois tal tema extrapola os limites da presente demanda, a qual não trata da *pretensão condenatória* da Fazenda Pública em obter ressarcimento ao Erário por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. A controvérsia não diz respeito à *prescrição*, mas se refere à incidência de prazo *decadencial* para a anulação de ato administrativo.

5. Por fim, a alegação de ofensa ao *princípio da isonomia* consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível no âmbito restrito dos aclaratórios.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.342 - DF (2013/0239814-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **V. ACÓRDÃO DE FLS. 960/968**
EMBARGADO : **LUIZ PEREIRA LOPES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto debatido, por si só, não inviabiliza a impetração do *mandamus*.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999 (MS 18.606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28/6/2013).

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia (fl. 1.147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União aponta omissão relativamente aos seguintes pontos: a) inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo; b) ofensa ao *princípio da isonomia* e à regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário (art. 37, § 5º, da CF/1988); c) inaplicabilidade do prazo decadencial em casos de inconstitucionalidade; d) existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial.

O MPF, a exemplo da União, afirma que houve omissão quanto à tese de que o decurso do prazo de cinco anos não prevalece para consolidar situações de inconstitucionalidade. Argumenta ainda que fora omitida a análise da incidência do art. 37, § 5º, da CF/1998, que trata da imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao Erário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.342 - DF (2013/0239814-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Examino os recursos em separado.

1. Embargos de Declaração da União

Quanto à omissão, procede parcialmente o inconformismo.

De fato, o voto condutor não enfrentou a tese de que o decurso de prazo não convalida situações inconstitucionais.

Não obstante, em integração do acórdão embargado, deve ser dito que no julgamento do MS 18.606/DF, que definiu o entendimento da Seção de Direito Público do STJ a respeito de todas as questões relacionadas à polêmica tentativa de rever o entendimento jurídico relacionado às concessões de anistia, concluiu-se que a tese defendida pela União somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto – o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09.

No que concerne à "existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial", não há omissão a ser suprida, mas inconformismo com o resultado do julgamento, consubstanciado no seguinte excerto:

(...) somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999;

d) a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com cientificação ao administrado.

Da mesma forma, as questões afetas à adequação da via eleita e à existência de direito líquido e certo foram enfrentadas, motivadamente, no acórdão embargado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a decadência pode ser debatida em Mandado de Segurança, pois o processo administrativo que resultou na anulação da anistia foi concluído e reúne os elementos necessários para verificação de sua caracterização;

b) ainda que o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo tenha sido ultrapassado, a decadência poderá ser afastada, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999);

A alegação de que não houve pronunciamento acerca da situação prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988 é descabida, porquanto a presente demanda não versa sobre *pretensão condenatória* da Fazenda Pública em obter ressarcimento ao Erário por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. A controvérsia não diz respeito à *prescrição*, mas se refere à incidência de prazo *decadencial* para a anulação de ato administrativo.

Portanto, de omissão não há falar, uma vez que a matéria tratada no art. 37, § 5º, da CF/1988 encontra-se fora dos limites do presente *mandamus*.

Por fim, a alegação de ofensa ao *princípio da isonomia* consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

2. Embargos de Declaração do Ministério Público Federal

As razões do *Parquet* merecem parcial acolhida, com base nos mesmos fundamentos descritos no item anterior, pois reconheço que houve omissão quanto à tese de que o decurso de prazo não convalida situações inconstitucionais.

Reitero que não há falar em omissão sobre o art. 37, § 5º, da CF/1988, porquanto a presente demanda não versa sobre *pretensão condenatória* da Fazenda Pública em obter ressarcimento ao Erário por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. A controvérsia não diz respeito à *prescrição*, mas se refere à incidência de prazo *decadencial* para a anulação de ato administrativo.

3. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0239814-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 20.342 / DF

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 960/968
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.